



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA

Prefeito Municipal

HAMILTON BRITO DOS SANTOS ALVES

Vice-Prefeito

NILCIANE JAQUELINE ANDRADE DE SOUSA

Secretário Adjunto Municipal de Administração

EDIVAN MOURA DA SILVA

Chefe de Gabinete

CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO

Procurador Geral do Município

ALESSANDRO MIRANDA DE MACÊDO MARTINS

Secretário Municipal de Finanças

ARIANA ALMEIDA DA SILVA

Secretária Municipal de Assistência Social

ENOQUE DA LUZ BAETA

Secretário Municipal de Educação

ORLANDO JOSE NUNES

Secretária Municipal de Cultura

IVALDO LUIZ ALVES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

MARIA DO SOCORRO PINHEIRO RUIVO

Secretária Municipal de Saúde

VICTOR TADEU MODESTO BORGES

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte

GIOVANE COUTO DE LIMA

Secretário Municipal de Meio Ambiente

HENRIQUE ALVES DE CAMPOS

Secretário Municipal de Turismo

RUI GUILHERME XAVIER DA SILVA

Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura

NELSON PABLO MODESTO DA SILVA

Secretário Municipal de Segurança Pública

SILVERTON SOUZA FERREIRA

Secretário Municipal de Agricultura

JOEL CARLOS VALE DE LIMA

Secretário Municipal de Integração

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

FÁBIO VITOR MENDES MODESTO

Presidente

DANIELLE MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO

Vice-Presidente

HAMILTON ASSIONYS SANTANA DA SILVA

1º Secretário

ARTUR REGINALDO SARAIVA DA SILVA

2º Secretário

TIZIANE DA FONSECA MATOS

1º Suplente

ROSIVAN CABRAL DE SOUZA

2º Suplente

Diário Oficial

Responsabilidade:

Secretaria Municipal de Administração

SEMAD

Secretaria de Administração de Curuçá



CPL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 05/2024

O Secretaria Municipal de saúde torna público por meio da Comissão Permanente de Contratação, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento menor preço, no dia 16/05/2024 a 20/05/2024 as 08:59 hs cujo objeto é Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, com reposição e fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais, dos Equipamentos Odontológicos e Hospitalares da Secretaria Municipal de Saúde de Curuçá. Conforme especificações no termo de referência disponível pelo endereço eletrônico cplcuruca2021@gmail.com

R. Guilherme de Araújo Silva

Comissão Permanente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 188/2024 - GP

O Exmo. Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Curuçá/PA, no uso de suas atribuições legais etc...

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Servidor Público Municipal Efetivo, **ROBERTO GONÇALVES MELO**, para o cargo de **DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos oito (08) dias, do mês de abril de 2024.

Jefferson Ferreira de Miranda
Jefferson Ferreira de Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá - PA, CEP: 68.750 - 000.
CNPJ: 05.171.939/0001-32

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

X - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos e crueldade pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º. Aqueles que praticarem atos de maus-tratos e crueldade aos animais previstos nesta lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito e multa simples;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - suspensão parcial ou total das atividades;
- VI - sanções restritivas de direito.
- VII - Desenvolver serviços voluntários destinado à causa animal de 06 a 12 meses de acordo com a gravidade.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curuçá (SEMA), ou departamento designado;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curuçá (SEMA);
- IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 4º. Em caso da constatação de falta de condição mínima, para manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o município a remoção do (s) mesmo(s), se necessário com auxílio da força policial. Caberá ao município promover a recuperação do

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA- Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000

Página 2 de 4

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

LEI Nº 2.226/2023

Proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município de Curuçá e estabelece sanções para aqueles que as praticarem.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ**, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso VI do Art. 64 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no município de Curuçá, a prática de maus-tratos e crueldade contra animais.

Art. 2º. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos, ou que lhes impeçam a respiração, o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade;
- IV - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- V - criá-los ou mantê-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VI - fazer o animal trabalhar fraco, ferido, estando com mais da metade do período de gestação, ou idade considerada idosa para a espécie;
- VII - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VIII - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- IX - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros;

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA- Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000

Página 1 de 4

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado (s)

§ 5º. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º. As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;
- IV - o agressor dos maus-tratos ou crueldade, ficará responsável por arcar com as despesas veterinárias, medicamentos e tratamentos que forem necessários para a reabilitação do animal.

Art. 4º. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de R\$ 100,00 e valor máximo de R\$ 5.000,00.

§ 1º. A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de R\$ 100,00 (Cem Reais) a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais);
- II - infração grave: de R\$ 501,00 (Quinhentos e Um Reais) a R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais);
- III - infração muito grave: de R\$ 2.001,00 (Dois Mil e Um Reais) a R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais);

Art. 5º. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade;
- V - a crueldade ou tortura nos fatos.

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá/PA- Brasil
CNPJ: 05.171.939/0001-32
CEP: 68.750-000

Página 3 de 4

